2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 28/04/1992 Rubrica

238

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13706-001.491/88-25

(nms)

Sessão de 11 de novembro de 1991 ACORDÃO N.º 201-67.549

Recurso n.º 85.341

Recorrente J.C. ALIMENTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMA PROCESSUAL - Nulidade. Fatos insuficientemente descritos no auto de infração constituem cerceamento do direito de defesa e configuram descumprimento de requisito essencial exigido no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Recurso anulado "ab inito".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.C. ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - REALTOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13706-001.491/88-25

Recurso Nº: 85.341
Acordão Nº: 201-67.549
Recorrente: J.C. ALIMENTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência é lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida ao PIS/Faturamento, no valor de Cz$ 6.525,87, ao fundamento verbis:

> "A empresa retro qualificada omitiu receita operacional, nos exercícios acima enumerados, no montante de Cz$ 298.977 e Cz$ 571.141, respectivamente, considerada ocorrida no mês de dezembro dos anos de 1986 e 1987, vencendo a contribuição em junho de 1987 e de 1988, a partir de quando serão calculados os acréscimos legais."

Notificada do lançamento em tela e intimada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a empresa, ora Recorrente, apresentou a impugnação de fls. 7/9, alegando que a exigência é "consequente do lançamento suplementar que lhe foi imposto por alegada omissão de receitas nos anos de 1986/1987 (exercícios de 1987 e 1988)" e sustenta que o dito lançamento de IRPJ ao qual apresentou regular e tempestiva impugnação é improcedente, porquanto:

- houve cerceamento de defesa, uma vez que não se encontra junto aos autos qualquer demonstrativo que possa atestar os valores em que se baseou o lançamento;

- a alegada informação da administradora se refere a base de cálculo tomada para a cobrança do aluguel e constitui documento interno do qual não tomou a autuada conhecimento direto no auto de infração;

- às circunstâncias que expôs no administrativo do IRPJ e que por si só seriam suficientes para dar pela improcedência do auto impugnado, se acresce a da oportunidade da instauração do presente procedimento, vez que no caso de tributação consequente ou reflexa, isto é, derivada de um lançamento sujeito a contestação, os processos que dele decorrem só podem ser instaurados após decisão final no processo principal, conforme reiterada jurisprudência do ex Tribunal Federal de Recursos.

À guiza de contestação é anexado a fls. 12/14 e 14/20 cópia reprográfica da informação fiscal de estilo apresentada pela autuante no administrativo de determinação e exigência de IRPJ de que fala a denúncia fiscal de fls. 1.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 24/25, assim ementada:

"PIS/Faturamento

> Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, no que concerne à matéria examinada, a mesma decisão deve ser exarada à exigência secundária".

A fls. 21/23 cópia reprográfica da decisão da instância singular no administrativo do IRPJ, denominado de "matriz".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 28, em que reporta-se às razões de impugnação.

É o relatório

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido o Colegiado, em casos idênticos, verbis:

> "Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruiram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.
>
> O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.
>
> Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

segue-

24

> E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos a discussão e os elementos de convicção".

A peça vestibular do presente feito, ou seja o Auto de Infração, como se observa do relatório, não descreve em que consistiu a alegada "omissão de receitas".

Somente com a apresentação da impugnação é dito pela primeira vez que a omissão de receita apontada é fundamento também de instauração de IRPJ; isso vem a ser também afirmado na informação fiscal prestada à guiza de contestação à impugnação. A decisão recorrida por sua vez confirma que a exigência em questão decorre de fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ainda somente com a impugnação é trazida aos autos pela primeira vez a afirmativa de que omissão aludida decorria de ter sido constatado na empresa administradora locadora do imóvel da qual a Recorrente é locataria que a receita informada por esta àquela, e que serve de base para o aluguel da locação, é superior a registrada pela Recorrente em seus livros fiscais.

Pela informação fiscal, por cópia a fls. já se afirma que a omissão de receita alegada na denúncia fiscal caracteriza-se, ainda, pela elevação do capital social com integralização em moeda corrente pelo sócio João Cristovão Clausell, da qual a empresa não logou comprovar a efetividade da entrada desse numerário no caixa.

Resta, pois, evidenciado que o Auto de Infração não contém os requisitos mínimos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que lhe falta a descrição dos fatos, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como sustentação da exigência fiscal estariam descritos.

segue-

24

A inépcia do Auto de Infração não permite saneamento, e torna irrelevante as demais causas de nulidade, também presentes no caso.

São estas as razões que me levam a votar pela nulidade do processo, ab initio.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991

Lino de Azevedo Mesquita